

TC 013.282/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Matões/MA

Responsáveis: Rubens Pereira e Silva (CPF 137.816.693-00) e Gilberto de Oliveira Tenório (CPF 007.633.494-53)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), em desfavor dos ex-Prefeitos do Município de Matões/MA, Rubens Pereira e Silva (Gestão 1993-1996) e Gilberto de Oliveira Tenório (Gestão 1997-2000), em razão da omissão no dever de prestar contas, e da não execução do objeto pactuado no Convênio 130/1996, Siafi 310470 (peça 1, p. 203-217), celebrado entre o MMA e a Prefeitura de Matões (MA), para a implantação de um sistema de abastecimento de água em seis localidades daquele município, conforme Plano de Trabalho à peça 1, p. 193-202.

HISTÓRICO

2. O Convênio 130/1996 foi firmado em 29/6/1996 no valor de R\$ 110.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente, e R\$ 10.000,00 referentes à contrapartida financeira do conveniente. Teve vigência de 29/6/1996 a 30/11/1996, sendo prorrogado por meio de Termos Aditivos até 31/12/1997 (peça 1, p. 249-251, 271-273 e 287-289), com mais 30 de prazo para a apresentação da prestação de contas. Os recursos foram liberados por meio das seguintes Ordens Bancárias:

N. Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão	Localização
96OB00404	30.000,00	22/8/1996	peça 1, p. 229
96OB00577	20.000,00	21/9/1996	peça 1, p. 231
96OB00856	25.000,00	9/12/1996	peça 1, p. 255
96OB00867	25.000,00	10/12/1996	peça 1, p. 257

3. A ausência do extrato da conta específica do ajuste não permite identificar a data em que os recursos federais foram efetivamente creditados. Também não é possível quantificar os rendimentos eventualmente auferidos em aplicação no mercado financeiro, nem verificar a movimentação dos recursos.

4. O empreendimento foi fiscalizado pelo concedente por meio do Relatório de Auditoria de Acompanhamento 33/97, à peça 1, p. 309-311. Na verificação *in loco* da execução física, nas seis localidades que deveriam ter sido beneficiadas com o objeto do convênio (povoados Centro do Diamante, Mucambo de Ferro, Baixão de Areias, Buritirama, Bairro Alto do Campo e Alto Sirema), foi constatado a inexistência das obras.

5. Os fundamentos para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Parecer Financeiro 024/2014/GT/DFDS/SECEX/MMA (peça 2, p. 127-131), foram a omissão no dever de prestar contas e a não execução do objeto pactuado no Convênio 130/1996.

6. Por meio do Ofício SRH/GAB/Nº1214/97, de 7/11/1997 (peça 1, p. 307 e 329), o concedente notificou o Sr. Rubens Pereira e Silva, na condição de ex-gestor municipal signatário do

convênio, quanto ao não cumprimento do objeto ajustado, requerendo a devolução dos recursos. Não há nos autos notícia de que o responsável tenha respondido à notificação.

7. O Prefeito sucessor, Sr. Gilberto de Oliveira Tenório, responsável pela apresentação da prestação de contas final do ajuste, foi notificado pelo órgão repassador por meio do Ofício SRH/GAB/Nº 1212/97, de 7/11/1997 (peça 1, p. 331 e 333). Manifestou-se por meio do Ofício 118/97, de 9/12/1997 (peça 1, p. 337), informando haver adotado todas as providências cabíveis, e encaminhando cópia da petição destinada ao ajuizamento da pertinente Ação de Ressarcimento em face do Sr. Rubens Pereira e Silva (peça 1, p. 339-343).

8. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas, e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de TCE 12/2014 (peça 2, p. 149-159), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade aos ex-Prefeitos Rubens Pereira e Silva e Gilberto de Oliveira Tenório.

9. O Relatório de Auditoria 563/2015 da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 175-178) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 179, 180 e 185), o processo foi remetido a este Tribunal.

10. Na instrução inicial (peça 6), foi proposta a citação do Sr. Rubens Pereira e Silva e a audiência do Sr. Gilberto de Oliveira Tenório, tendo em vista que o prazo para execução do convênio transcorreu no mandato do primeiro, e o prazo para apresentação da prestação de contas findou na gestão do segundo mandatário.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 9), encaminhou-se ao Sr. Rubens Pereira e Silva o Ofício de 1093/2016-TCU/SECEX-MA, de 28/4/2016 (peça 11), direcionado ao endereço constante do cadastro da Receita Federal (peças 4, 13, 32, 33 e 34).

12. A devolução da comunicação com a informação “mudou-se” (peça 12) motivou a citação mediante o Edital 86/2016, datado de 9/8/2016 (peça 17) e publicado no D.O.U. de 16/8/2016 (peça 25). Ante o silêncio do responsável, e em cumprimento ao pronunciamento da unidade à peça 15, encaminhou-se os Ofícios 2785/2017-TCU/SECEX-MA e 2786/2017-TCU/SECEX-MA (peças 36 e 37) ao endereço do responsável constante da base de dados do TSE e à sede da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, respectivamente, uma vez que à época o ex-prefeito exercia mandato de Deputado Estadual. Recebidas as comunicações, conforme atestam os Avisos de Recebimento às peças 38 e 39, o Sr. Rubens Pereira e Silva manteve-se mais uma vez silente.

13. Em razão da devolução do Ofício 601/2016-TCU/SECEX-MA, datado de 22/3/2016, destinado à promoção da audiência do Sr. Gilberto de Oliveira Tenório (peças 10 e 16), sobreveio a notícia do seu falecimento, ocorrido em 18/1/2016, conforme cópia da Certidão de Óbito encaminhada pelo 2º Cartório de Notas da Comarca de Currais Novos/RN (peça 31, p. 2).

14. A instrução anterior (peça 41), lastreada na jurisprudência do Tribunal, concluiu então pela necessidade de excluir o Sr. Gilberto de Oliveira Tenório da relação processual, em razão do seu falecimento, fato que impossibilita a sua audiência e também a eventual aplicação de multa, considerando o caráter personalíssimo dessa sanção.

15. Com relação ao Sr. Rubens Pereira e Silva, propôs-se a renovação da sua citação, para o endereço então registrado no cadastro da Receita Federal (peça 40), diverso daquele que resultou na devolução da comunicação com a informação de “mudou-se” (peças 11 e 12).

16. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 42), o Sr. Rubens Pereira e Silva foi novamente citado, por meio do Ofício 3632/2019-TCU/SePROC, datado de 5/9/2019 (peça 43), o qual foi devidamente recebido em 24/9/2019, conforme Aviso de Recebimento (AR) à peça 44.

17. Em que pese o Sr. Rubens Pereira e Silva tenha deixado transcorrer o prazo da citação sem apresentar defesa, foi promovida diligência ao Banco do Brasil, em atenção a determinação do Relator (peça 50), para obtenção de cópia dos extratos bancários e assim conhecer se os recursos foram todos utilizados na gestão desse responsável, cujo atendimento ocorreu via documentação de peça 53.

EXAME TÉCNICO

18. O Banco do Brasil, todavia, prestou a seguinte informação:

Em atendimento à requisição de Vossa Excelência, por meio do ofício expedido nos autos do processo em epígrafe, informamos que o titular JOSE BONFIM MARIA, CPF 085.770.565-20, não possui produtos junto a esta instituição.

Declaramos que as informações constantes deste documento e de seus eventuais anexos, requisitados ao Banco do Brasil S.A., estão protegidos pela Lei Complementar N° 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações e serviços prestados pelas instituições financeiras, cuja integridade e preservação ora transferimos para essa autoridade.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e formações porventura necessários.

19. Verifica-se que houve equívoco por parte da instituição bancária, ao interpretar que o titular da conta bancária era o Sr. José Bonifácio Maria, quando, na verdade, é a Prefeitura Municipal de Matões/MA.

20. Desse modo, ante a determinação do Relator (peça 50), mister se torna renovar a diligência, sem o prejuízo de encaminhar cópia desta instrução e de esclarecer à instituição bancária que, nos termos da jurisprudência (ver Acórdão 877/2007-Plenário, rel. Valmir Campelo), o sigilo bancário de que trata a Lei Complementar 105/2001 não se aplica às informações referentes a contas específicas, abertas exclusivamente para movimentação de recursos descentralizados pela União, mediante convênios ou outros instrumentos congêneres, sendo inadmissível a sonegação de quaisquer processos, documentos ou informações solicitados no exercício das diversas fiscalizações realizadas pelo TCU.

CONCLUSÃO

21. Conforme exame técnico, há necessidade de renovar a diligência ao Banco do Brasil, para obtenção de cópia dos extratos bancários da conta específica do convênio em tela, de modo que se propõe seja promovida a medida preliminar.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos, à consideração superior, propondo:

22.1. realizar **diligência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Superintendência do Banco do Brasil no Estado do Maranhão, para que encaminhe ao Tribunal, no prazo de quinze dias, os seguintes documentos:

a) o extrato bancário da Conta Corrente 12128-2 da Agência 2409-0, de titularidade da Prefeitura Municipal de Matões/MA, em que foram movimentados os recursos do Convênio 130/1996 (Siafi 310470), celebrado com o Ministério do Meio Ambiente, abrangendo o período de Agosto/1996 até o encerramento da conta;

b) o extrato de eventuais aplicações financeiras atinentes à referida conta corrente;

c) cópia de todos os cheques eventualmente emitidos no referido período; e

d) cópia das autorizações de transferências eventualmente realizadas no referido período, indicando os correspondentes beneficiários.

22.2 encaminhar, em anexo à comunicação, cópia desta instrução e esclarecer:

a) que, nos termos da jurisprudência (ver Acórdão 877/2007-Plenário, rel. Valmir Campelo), o sigilo bancário de que trata a Lei Complementar 105/2001 não se aplica às informações referentes a contas específicas, abertas exclusivamente para movimentação de recursos descentralizados pela União, mediante convênios ou outros instrumentos congêneres, sendo inadmissível a sonegação de quaisquer processos, documentos ou informações solicitados no exercício das diversas fiscalizações realizadas pelo TCU;

b) que a falta de cumprimento de diligência do Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

Secex TCE, em 28 de julho de 2020.

(Assinado eletronicamente)

ÉRIC IZÁCCIO DE ANDRADE CAMPOS

AUFC – Mat. 7636-8